



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0001022-18.2013.815.0011**

**ORIGEM:** 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**APELANTE :** Banco Itaú S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

**APELADO :** Antônio Fernando Nunes de Vasconcelos (Adv. Manoel Clementino de Freitas)

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DO PROMOVENTE NOS CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Não tendo o ora apelante, em momento algum, apresentado qualquer documento que contrariasse as afirmações do promovente, ora recorrido, e pudesse justificar a negatificação de seu nome em razão de inadimplemento de dívida que lhe foi indevidamente imputada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não há como se afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos moldes fixados na sentença.

- A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a

**extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 92.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Itaú S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido constante da ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de protesto e indenização por danos morais aforada por Antônio Fernando Nunes de Vasconcelos em seu desfavor.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar inexistente a dívida discutida e condenar o promovido a pagar ao promovente indenização pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente, além de custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Recorre o Banco Itaú S.A., visando reformar a decisão de primeiro grau, alegando a inexistência de ato ilícito e conseqüente não cabimento de indenização reparatória.

Sustenta ter restado comprovado que o autor, ora apelado, é titular do cartão de crédito nº 4914463010995014, vinculado à conta corrente nº 4220059600686506, cuja adesão ocorreu em 01 de novembro de 1996.

Argumenta que o cartão foi devidamente solicitado pelo autor através da central de atendimento, tendo o banco agido com regularidade ao enviar o cartão para o endereço cadastral informado pela parte, o qual, por sinal, é o mesmo informado na petição inicial.

Assevera que o desbloqueio do cartão foi realizado no dia 29 de maio de 2007, tendo sua utilização ocorrido no período entre 12/2007 e 05/2011, razão pela qual não há que se falar em abusividade em decorrência da cobrança dos valores contidos na fatura, eis que o débito surgiu em razão da utilização do cartão pelo autor.

Afirma, outrossim, que, diante da legalidade da cobrança, não há que se falar em dano moral passível de indenização, e que meros dissabores não geram dano moral.

Alega, ademais, que, caso seja mantida a condenação, deve ser reduzido o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, eis que fixado em valor exorbitante.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda, com a inversão do ônus da sucumbência ou, caso contrário, que seja reduzido o montante arbitrado a título de indenização por dano moral.

Contrarrazões pela parte apelada, fls. 84/86, pugnando pela manutenção da sentença.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, aforou a presente demanda objetivando a determinação de que seja declarado inexistente débito a ele imputado, retirado seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação do demandado ao pagamento de danos morais, em razão da negativação indevida fundada em débito inexistente supostamente contratado com o demandado.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o promovido a declarar inexistente a dívida discutida e condenar a pagar ao promovente indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente, além de custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Inicialmente, vale salientar que o promovente teve seu nome negativado no cadastro de proteção ao crédito (fl. 15), de forma irregular, já que não contratou nenhum cartão de crédito com o banco promovido.

A esse respeito, importante se faz registrar que o Banco demandado não acostou aos autos nenhum documento que comprove a existência da dívida, a exemplo de fatura não paga do cartão de crédito, tendo se limitado a apresentar uma “tela de cadastro” (fl. 33), na qual constam os seguintes dados: “data operação: 01/11/1996”, “vlr contratado: 25.532,72”, “parcelas em atraso: 001”, “data vencimento: 30/11/2014”, “maior atraso: 001/759 dias”, “data prim. parc. em atraso: 05/03/2011”, “vlr pgto a vista: 11.366,65” e “vlr para pgto a prazo: 54.126,94”.

Ocorre que essa “tela de cadastro”, por ser documento unilateral, eis que elaborado pelo próprio banco, é inservível para comprovar a existência do débito atribuído ao promovente, ora apelado, quando não há nos autos qualquer outro documento apto a fazê-lo, a exemplo de cópia do contrato relativo ao cartão de crédito, ou, ao menos, extrato da conta bancária supostamente existente em nome do autor.

A propósito, o autor alegou, em sua inicial, que sua conta deixou de ser movimentada há mais de 15 (quinze) anos, em razão de cobranças indevidas e protestos realizados pelo mesmo banco, o que, inclusive, ensejou a propositura de outra ação, na qual se logrou vencedor (fls. 18/24), não tendo o ora apelante, em momento algum, apresentado qualquer documento que contrariasse essas afirmações e pudesse justificar a negativação do nome do autor em razão de inadimplemento.

Em outras palavras, salutar o destaque de que tal polo litigado não carrou aos autos um esboço probatório apto a desconstituir o direito levantado pela parte autora, deixando de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC, *verbis*:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

[...]

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**

**Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

[...]

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Seguindo o raciocínio acima, vem se manifestando de modo pacífico a jurisprudência pátria, consoante denotam as seguintes ementas dos mais variados tribunais pátrios, abaixo:

**TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor**

para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009)(GRIFEI).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.** a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto . b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do onus probandi, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (TJ-PR - EMBDECCV: 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 7244)(GRIFEI).

O que se vê, portanto, é a inexistência de qualquer prova contundente de que a dívida imputada ao autor tenha sido decorrente da utilização do cartão de crédito por parte dele, como alega o Banco demandado.

Dessa forma, não há como se reconhecer a legalidade da inscrição do nome do promovente, porquanto, como visto, o ora apelante não trouxe, durante a instrução processual, nenhum contrato que desconstituísse a pretensão do direito autoral, deixando, inclusive, de demonstrar a prévia comunicação ao proceder ao ato de restrição.

Nesses termos, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o recorrido, visto a negatização ter sido indevida, e aí se verifica também o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

A alegação, a propósito, no que se refere à prova da lesão, merece destaque o fato de ser o dano moral decorrente de registro indevido em

cadastro de proteção ao crédito *in re ipsa*, é dizer, presume-se da mera ocorrência do evento descrito, sendo desnecessária sua comprovação.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

**“A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA”.**<sup>1</sup>

Portanto, restando comprovado que o apelado teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de conduta ilícita do recorrente, a indenização por danos morais é medida que se impõe, devendo, pois, ser mantida a sentença recorrida.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, considerando, ainda, que, neste caso, repito, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizável pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.”**<sup>2</sup>

**“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O**

<sup>1</sup>STJ - AgRg no Ag 733018 / RS – Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) – T3 - DJe 17/06/2009.

<sup>2</sup>TJPB – 00120060207675001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC - 22/05/2009.

valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.”<sup>3</sup>

No que diz respeito ao valor do dano, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**. (g.n.) Neste particular, transcrevo trecho de julgado da Corte Superior:

**“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”<sup>4</sup>**

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequado ao caso sob reexame, mormente se se considerar a contumácia do Banco apelante na prática do ato ilegal, eis que, já tendo sido condenado em outra ocasião em razão de ter protestado indevidamente títulos em nome do promovente,

<sup>3</sup>TJPB – 00120070303308001 - DR. Carlos Martins Beltrão Filho – 1ª CC - 29/03/2010.

<sup>4</sup> STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270.

continuou na prática ilícita, procedendo, novamente, à negatização indevida do nome do autor.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**